

Processo Nº: 0250670-60.2017.8.09.0091

1. Dados Processo

Juízo.....: Jaraguá - Vara Criminal

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 11/12/2017 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 0,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo

JOSE PEREIRA DA SILVA NETO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Jaraguá (GO) - Vara Criminal

Processo nº 0250670-60.2017.8.09.0091

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO

Mandado/Ofício Nr: _____

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

Este documento possui força de **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de **AÇÃO PENAL** em desfavor de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO**, pela prática em tese da conduta tipificada no art. 306, § 1º, inciso I, do CTB.

A denúncia foi recebida em **1.2.2018**.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído.

Instado, o Ministério Público pugnou por diligências.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório, **passo a decidir**.

Verifica-se que o crime imputado ao acusado possui pena mínima em abstrato de 06 (seis) meses, máxima de 03 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Tem-se que, entre o recebimento da denúncia até a presente data, já se passaram **04 (quatro) anos, 04 (meses) mês, e 02 (dois) dias**.

No caso vertente, é hipótese de aplicação da prescrição virtual ou antecipada.

Nada obstante o tema da prescrição virtual ou antecipada gerar fundadas discussões sobre a pertinência de seu reconhecimento, fato é, que no caso em julgamento, antevendo-se a pena eventualmente a ser aplicada ao acusado, observa-se que esta, não superaria a mínima legalmente prevista para a conduta por ele praticada.

Assim, no caso sub judice, inexistente razão para se exigir o pronunciamento judicial, fixando a pena ao acusado para que, após, seja reconhecida a prescrição, faltando na hipótese, o interesse de agir, sendo que a movimentação de toda a máquina judicial, para ao final ser reconhecida a prescrição, seria procedimento inútil, e, contrário a economia e celeridade processual.

Destarte, se o crime já foi atingido pela prescrição, a morosidade que corrompeu o processo não

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
JARAGUÁ - VARA CRIMINAL
Usuário: GUILHERME DOS REIS MORAES - Data: 14/04/2023 10:30:26



poderá perdurar, devendo ser reconhecida, de pronto, a causa extintiva da punibilidade.

Ademais, parcela da jurisprudência se inclina a admitir o reconhecimento da prescrição virtual, consideradas as peculiaridades do caso.

Nesse sentido: “*Prescrição antecipada ou em perspectiva. Criação pretoriana. Riscos de sua adoção. Acolhimento, no caso concreto, à vista das peculiaridades do feito e da vontade manifestada pelo embargante, conformando-se com a pretensão punitiva*” (JTAERGS 99/21). No mesmo sentido, TARS: RT 733/692.

Com efeito, percebe-se que a pena máxima para o crime imputado ao acusado é de 3 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sendo que nos termos do art. 109, inciso IV, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos.

Entretanto, não há nos autos, indicativo de que observando as circunstâncias, à luz do art. 59 do Código Penal, na primeira fase a pena aplicada alcançaria o aludido patamar, tampouco na segunda e terceira fases, de forma que a pena permaneceria no patamar mínimo de **6 (seis) meses de detenção**, à míngua de outras circunstâncias modificadoras, cuja prescrição operar-se-ia em 03 (três) anos, na forma do art. 109, VI do Código Penal.

Assim, tem-se que a prescrição do crime imputado ao acusado foi implementada em **1.2.2021**.

Deste modo, tendo transcorrido mais de 3 (três) anos, entre o recebimento da denúncia até a presente data, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, reconheço a prescrição, declarando-a de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e **julgo extinta a punibilidade** do acusado **JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO**, qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, todos do Código Penal.

Sem custas, em face da prescrição.

Notifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os presentes autos, com baixa na distribuição.

Confiro força de **Mandado/Ofício** a esta sentença, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaraguá, datado e assinado digitalmente.

ZULAILDE VIANA OLIVEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Eletronicamente)

